ACO-UTR-287/2026

Processo	-	TC/024593/2024
Representante	-	Ruy Pereira Camilo Junior
Representada	-	Secretaria do Governo Municipal
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Leilão Presencial 10/SGM-SEDP/2024, cujo objeto é alienação do imóvel municipal situado na Rua Correia Dias s/nº, Distrito Vila Mariana – Lei Municipal 17.552/2021

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. LEILÃO. SGM. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CLASSIFICAÇÃO DE ZONEAMENTO. CONDIÇÕES EXPRESSAS NO EDITAL. PRAZO DE VISITAÇÃO. MODALIDADE PRESENCIAL. 1. A utilização de laudo de avaliação desatualizado ou elaborado com premissas inadequadas, como classificação incorreta de zoneamento e topografia, compromete a fixação do valor mínimo de alienação e a adequada condução do certame, devendo ser promovida sua revisão com base em critérios técnicos atualizados. Art. 23, L 14.133/2021. 2. A ausência de matrícula do imóvel não impede a realização do certame quando houver autorização legal específica e previsão expressa no edital acerca das condições de alienação. LM 17.552/2021. 3. A fixação de prazos para visitação e impugnação do edital deve observar a legislação aplicável, sendo considerados regulares quando asseguram tempo razoável para o exercício do contraditório e do direito de petição. Art. 5º, XXXIV, CRFB/1988. 4. A adoção da modalidade presencial de leilão é admissível quando devidamente justificada por inviabilidade técnica da forma eletrônica, nos termos da regulamentação aplicável. Art. 17, § 2º, L 14.133/2021. DM 62.100/2022. 5. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, diante da presença dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos pontos: ausência de matrícula, prazos para visitação e escolha da modalidade presencial, por encontrarem respaldo legal e não configurarem irregularidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu Relatório e Voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, quanto à análise das alegações relativas à sobreavaliação do imóvel, decorrente da adoção das providências corretivas pela Administração, que suspendeu o certame e providenciou nova avaliação imobiliária, elaborada por empresa sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal – GIGOV São Paulo.

Vencido parcialmente, no mérito, o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-a parcialmente procedente, tendo em vista a procedência do item 2.1 e respectivos subitens, bem como determinou que a Origem se abstenha de incorrer na mesma irregularidade em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento das formalidades legais previstas no art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 29/05/2026 16:32:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Egrégio Plenário,

1. Trata-se de Representação movida pelo advogado Ruy Pereira Camilo Junior, inscrito na OAB/SP sob nº 111.471, em face do Edital do Leilão Presencial nº 010/SGM-SEDP/2024, cujo objeto é a alienação do imóvel municipal situado na Rua Correia Dias, s/n, Distrito da Vila Mariana, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 17.552/2021.

2. O Representante sustenta a ocorrência de vícios substanciais no edital, capazes de comprometer a legalidade, a competitividade e a eficiência do certame. Entre as irregularidades apontadas, destacam-se: a sobreavaliação do imóvel, decorrente de inconsistências técnicas no laudo de avaliação, que teria desconsiderado fatores como a topografia acentuada e alterações recentes no zoneamento; a ausência de matrícula do imóvel, circunstância que inviabilizaria a transferência plena da propriedade; a fixação de prazos exíguos para visitação e impugnação do edital, prejudicando o exercício do direito de petição; e, por fim, a opção pela modalidade presencial do leilão, em aparente afronta ao princípio da preferência pela forma eletrônica previsto na Lei Federal nº 14.133/2021. A Representação, tempestiva, requereu, em caráter cautelar, a suspensão imediata do certame até o julgamento da demanda, com posterior retificação e republicação do edital.

3. Em seguida, o Relatório Preliminar elaborado pela Secretaria de Controle Externo, diante da proximidade da data designada para o leilão (20/12/2024), propôs a suspensão do certame e a oitiva da Origem, recomendando ainda, a realização de nova avaliação técnica do imóvel, considerando a iminência do esgotamento do prazo de validade do laudo utilizado. A análise preliminar reconheceu a complexidade técnica da matéria e a necessidade de manifestação da Administração para subsidiar a decisão definitiva, sugerindo, portanto, o adiamento do procedimento licitatório até que houvesse pronunciamento desta Corte.

4. Remetido à Secretaria do Governo Municipal, esta apresentou manifestação prévia, instruída por informações da Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias e da São Paulo Parcerias S.A., defendendo a

regularidade do edital. No mérito, a Origem refutou as alegações do Representante, afirmando que a avaliação do imóvel foi realizada por empresa especializada, observando as normas técnicas da ABNT e validada pela CGPATRI, em conformidade com os decretos municipais aplicáveis.

5 - Quanto à ausência de matrícula, sustentou que a Lei Municipal nº 17.552/2021 autoriza a alienação independentemente da regularidade registral, desde que tal informação conste do edital, o que efetivamente ocorreu.

6 - Relativamente aos prazos para visitação e impugnação, argumentou que foram fixados em conformidade com a legislação vigente, garantindo tempo hábil para conhecimento das regras e adoção das providências cabíveis. Por fim, justificou a opção pela modalidade presencial com base em nota técnica que apontou inviabilidade técnica para a realização do certame em formato eletrônico, nos termos do Decreto Municipal nº 62.100/2022.

7. A Auditoria, após análise das justificativas apresentadas, elaborou Relatório Conclusivo, no qual considerou a Representação parcialmente procedente, reconhecendo a necessidade de revisão do laudo de avaliação em razão de incongruências relativas à atualização do valor por índice econômico, à desatualização do zoneamento e à incorreta classificação da topografia do terreno. Tais inconsistências, segundo a Auditoria, conduziram à sobreavaliação do imóvel, comprometendo a adequada condução do certame. Em contrapartida, julgou improcedentes os apontamentos referentes à ausência de matrícula, aos prazos para visitação e à escolha da modalidade presencial, por entender que tais aspectos encontram respaldo legal e não configuram irregularidade.

8. A Assessoria Jurídica, em manifestação subsequente, acompanhou o entendimento técnico da Auditoria, opinando pela procedência parcial da Representação e pela adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, notadamente a republicação do edital com novo laudo de avaliação. O Conselheiro Relator, acolhendo as conclusões apresentadas, determinou a intimação da Origem para ciência e

manifestação acerca dos pontos considerados procedentes, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

9. Em cumprimento à determinação, a Secretaria do Governo Municipal apresentou novas informações, comunicando a suspensão do certame e a contratação de nova avaliação imobiliária, elaborada por empresa sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal – GIGOV São Paulo, a qual considerou o zoneamento vigente (Zona Mista) e a topografia real do terreno (declividade superior a 20%), atendendo às recomendações do Tribunal. O novo laudo, validado pela CGPATRI, resultou na redução significativa do preço mínimo de venda do imóvel, de R$ 19.008.079,89 para R$ 7.070.000,00, evidenciando a pertinência das críticas formuladas na Representação e a necessidade de correção dos parâmetros anteriormente adotados.

10. A Secretaria de Controle Externo reconheceu a superação dos apontamentos relativos à atualização do valor da avaliação, ao zoneamento e à topografia, destacando que a republicação do procedimento com novo laudo de avaliação sanou as irregularidades apontadas. Consequentemente, opinou pela perda superveniente do objeto da Representação quanto ao item que tratava da sobreavaliação do imóvel, mantendo, contudo, a improcedência dos demais pontos.

11. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, acompanhou o entendimento da Auditoria, requerendo que a Representação fosse julgada improcedente, diante da superação das questões inicialmente suscitadas.

12. A Secretaria Geral ratificou as conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica, opinando pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência quanto aos itens remanescentes, bem como pela perda do objeto relativamente à alegação de sobreavaliação do imóvel, em razão da adoção das providências corretivas pela Administração. Ressaltou, ainda, que a retomada do processo de alienação encontra-se condicionada à validação do novo laudo de avaliação e à observância das diretrizes fixadas por esta Corte, garantindo a conformidade do certame com os princípios da legalidade, da transparência e da economicidade.

13. Registre-se que em 03/12/2025 foi realizada a Sessão Pública de Leilão (Edital de Leilão nº 101/SGM-SEDP/2024), tendo participado a licitante Karina Empreendimentos Imobiliário Ltda., com um único lance de R$ 4 milhões, recusado pela Comissão, uma vez que inferior ao valor de R$ 7,070 milhões, fixado como mínimo de venda, restando prejudicada a Sessão, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 04.12.2025.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, Representação formulada por Ruy Pereira Camilo Júnior contra o Edital do Leilão Presencial nº 010/SGM-SEDP/2024, cujo objeto é a alienação do imóvel municipal situado na Rua Correia Dias, s/n, Distrito da Vila Mariana, autorizado pela Lei Municipal nº 17.552/2021, apontando supostas irregularidades no certame, notadamente sobreavaliação do imóvel, ausência de matrícula, prazos exíguos para visitação e impugnação, bem como a opção pela modalidade presencial em detrimento da eletrônica.

2. A instrução processual revelou que, em análise preliminar, a Auditoria recomendou a suspensão do certame e a realização de nova avaliação técnica, diante da proximidade do esgotamento do prazo de validade do laudo e das inconsistências verificadas. A Administração, por sua vez, apresentou justificativas, defendendo a regularidade do edital, mas reconheceu a necessidade de atualização da avaliação.

3- Em cumprimento às determinações desta Corte, o certame foi suspenso e providenciada nova avaliação imobiliária, elaborada por empresa sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal – GIGOV São Paulo, que considerou o zoneamento vigente (Zona Mista) e a topografia real do terreno (declividade superior a 20%), corrigindo os vícios apontados.

4. O Relatório Conclusivo da Auditoria considerou a Representação parcialmente procedente, ratificando os apontamentos relativos à inadequação do zoneamento e da topografia no laudo original,

bem como à atualização do valor por índice econômico, todos passíveis de superação mediante republicação do edital com novo laudo. As manifestações subsequentes da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral acompanharam tal entendimento, reconhecendo, todavia, a perda superveniente do objeto quanto à alegação de sobreavaliação, diante da adoção das medidas corretivas pela Origem.

5- Os demais pontos – ausência de matrícula, prazos para visitação e escolha da modalidade presencial – foram considerados improcedentes, por encontrarem respaldo legal e não configurarem irregularidade.

6. As últimas peças juntadas aos autos, notadamente os subsídios técnicos da São Paulo Parcerias e as informações da Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias, confirmam que o novo laudo de avaliação atendeu integralmente às exigências desta Corte, assegurando a conformidade do certame com os princípios da legalidade, da transparência e da economicidade. Assim, restaram superadas as irregularidades inicialmente apontadas, não subsistindo óbice à retomada do procedimento licitatório, desde que observadas as recomendações constantes da instrução.

7. Diante do exposto, voto pelo conhecimento da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência quanto aos pontos remanescentes, declarando prejudicada a análise das alegações relativas à sobreavaliação do imóvel, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da adoção das providências corretivas pela Administração.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.03.02 10:45:14 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

SMAS/GAN

75ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 03 a 18/03/2026

RELATOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI

ITEM 08 – PLENO

8)TC/024593/2024 - Ruy Pereira Camilo Junior - Secretaria do Governo Municipal - **Representação** interposta em face do edital de Leilão Presencial 10/SGM-SEDP/2024, cujo objeto é alienação do imóvel municipal situado na Rua Correia Dias, s/n.º, Distrito Vila Mariana - Lei Municipal n.º 17.552/2021 (FHMC)

REPRESENTAÇÃO. **EDITAL DE LEILÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL MUNICIPAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO COM INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES** 1. Atuação do Tribunal de Contas que ensejou a suspensão do certame e o refazimento dos atos administrativos, com elaboração de novo laudo e correção do edital. 2. Saneamento das irregularidades no curso da instrução que não caracteriza perda superveniente do objeto. 3. Procedência parcial do apontamento relativo à avaliação do imóvel. 4. Improcedência dos demais itens, devidamente esclarecidos e justificados pela Secretaria de Governo Municipal. **CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

VOTO DIVERGENTE

01. Inicialmente, cumpre consignar que a Representação merece ser conhecida, ante a presença dos requisitos dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

02. No mérito, todavia, divirjo parcialmente da conclusão adotada no voto condutor.

03. Conforme se extrai da instrução técnica, a Representação apontou, em síntese: (i) sobreavaliação do imóvel, em razão de falhas no laudo de avaliação; (ii) ausência de matrícula imobiliária; (iii) prazos exíguos para visitação e impugnação do edital; e (iv) inadequação da escolha da modalidade presencial do leilão.

04. A análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo, corroborada pela Assessoria Jurídica, reconheceu que o laudo de avaliação originalmente adotado apresentava inconsistências relevantes, notadamente quanto à atualização do valor por índice econômico, à consideração do zoneamento vigente e à correta classificação da topografia do terreno, o que resultou em sobreavaliação do bem. Assim, opinou pela procedência do item 2.1 (2.1.1., 2.2.12 e 2.1.3), e pela improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 (peça 28).

05. O Conselheiro Relator, então, deu ciência do Relatório Conclusivo à Secretaria de Governo Municipal e ao Leiloeiro, para apresentação de defesa.

06. A Coordenadoria de Desestatização e Parcerias da Secretaria de Governo informou, então, que iria contratar nova avaliação imobiliária do imóvel, considerando o zoneamento atualmente incidente sobre o imóvel, com eventual correção da classificação da topografia constante no laudo de avaliação (peça 40).

07. Em nova manifestação, a referida Coordenadoria informou que foi contratada nova avaliação imobiliária, sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal – GIGOV São Paulo, validado pela CGPATRI, culminando em expressiva redução do valor mínimo de venda do imóvel e publicação do leilão, conforme informações no SEI nº 6011.2021/0001653-2.

08. A meu ver, tais circunstâncias evidenciam que a atuação desta Corte foi decisiva para a correção de vício substancial do edital, confirmando a pertinência do apontamento formulado na Representação quanto à inadequação do laudo de avaliação originalmente utilizado.

09. Ainda que as irregularidades tenham sido posteriormente sanadas, não se pode qualificar o feito como de mera perda superveniente de objeto, uma vez que a correção do certame decorreu diretamente da intervenção do Tribunal, em resposta à provocação do Representante.

10. Assim, considerando que a Secretaria de Governo Municipal adotou as medidas necessárias com vistas a corrigir as irregularidades que justificavam a suspensão do Leilão 010/SGMSEDP/2024, observo que a correção das irregularidades detectadas no curso do procedimento do leilão decorreu da atuação desta Corte de Contas que, no exercício de sua função de controle externo preventivo, considerou parcialmente procedentes as irregularidades apontadas pela Representante e recomendou à Secretaria do Governo Municipal a elaboração de novo laudo de avaliação do imóvel em obediência aos postulados da isonomia e da competitividade.

11. Ou seja, o Tribunal atuou e atingiu, no curso da instrução, a pretensão deduzida na Representação, de forma que a Secretaria do Governo Municipal reconheceu as

impropriedades e a parcial procedência da Representação apresentada, a qual já havia sido reconhecida pela Secretaria de Controle Externo em seus relatórios.

12. Nessa linha, entendo que subsiste juízo de procedência parcial da Representação quanto ao apontamento relativo à sobreavaliação do imóvel, reconhecendo-se que o edital, tal como originalmente publicado, não atendia plenamente aos princípios da legalidade, da economicidade e da adequada gestão do patrimônio público.

13. Diante dessas circunstâncias, a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, pois as irregularidades constantes do item 2.1 do Relatório da Auditoria, de fato, existiam e motivaram a atuação do Tribunal, que levou à sua correção.

14. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

15. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

16. Em similar direção, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem consolidado, em sua jurisprudência, a prática de julgar procedentes as representações e, na sequência, determinar a retificação do edital, sem imposição de penalidades aos gestores, a exemplo do Processo nº 021104.989.24-9, cuja ementa foi publicada no Boletim de Jurisprudência nº 41 do TCE-SP (novembro/dezembro de 2024):

> **"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.** Registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico. Excessivas e restritivas especificações descritas em alguns itens do edital. (Sessão Plenária de 27/11/2024. Relatoria:
> Conselheiro Antonio Roque Citadini)

17. Seguindo tais precedentes, a parcial procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o dos presentes autos, nos quais a Secretaria de Controle Externo desta Corte identificou irregularidades na condução do procedimento do leilão do imóvel, e o Tribunal, ao responder a pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção do certame.

18. Obviamente no presente feito, considerando que a Secretaria do Governo Municipal elaborou novo laudo, atualizado a avaliação do imóvel e corrigindo os erros apontados do zoneamento e da topografia do terreno, não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da republicação do edital do leilão, julgar parcialmente procedente o mérito da Representação, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

19. Nesse ponto, quanto à orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

20. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 4836/2022 e 3823/2022, acolheu, por maioria, entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo." (TCs nº 3823/2022 e 4836-2022/ Relator Conselheiro Ricardo Torres/ Plenário/ 3.356ª Sessão Ordinária/ Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2025)

21. Firmado esse entendimento, solução outra não emerge além da parcial procedência desta Representação.

22. Consoante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação para, no **MÉRITO**, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a procedência do item 2.1 e respectivos subitens, e a improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 do Relatório de Auditoria.

23. Considerando que a Secretaria do Governo Municipal procedeu à correção das irregularidades quando instada por esta Corte, não há que se falar em qualquer responsabilização.

24. Encaminhe-se cópia deste voto à Secretaria do Governo Municipal para que se abstenha de incorrer na mesma irregularidade em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

25. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

26. É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/04/2026 11:56:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo